SENTENÇA

Processo n°: **0000204-44.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Josefa Maria da Silva

Requerido: Luchesi Comércio de Loterias Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que a ré lhe teria causado ao recusar-se a receber o pagamento de determinado boleto.

A primeira questão posta nos autos diz respeito à regularidade – ou não – do procedimento da ré.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a autora se dirigiu à mesma para pagar o boleto cuja cópia se encontra a fl. 03.

O vencimento dele ocorreu em 25 de dezembro de 2012, com a ressalva de que o cômputo de juros e multa apenas teria lugar após o dia 31 de dezembro seguinte.

Não se discute, ainda, que a autora tentou fazer o pagamento no dia 31 de dezembro, mas a ré esclareceu que como não havia naquela data expediente bancário o pagamento seria computado no primeiro dia útil subsequente, razão pela qual deveria já haver a incidência dos juros e multa pelo atraso.

Assiste razão à ré.

Com efeito, a despeito da observação consignada no boleto sobre o termo inicial de fluência dos encargos moratórios dar-se após 31 de dezembro, a própria autora admitiu que não houve então expediente bancário.

A ré, por isso, deveria levar em conta – como fez – que o recebimento ocorrido naquela data somente seria computado no primeiro dia útil subsequente, quando já sucederia a induvidosa fluência dos aludidos encargos.

Ela já tinha sido inclusive orientada sobre tal procedimento (fl. 33), respondendo pela diferença de pagamentos não implementados dessa maneira (fls. 31/37), não sendo cabível que novamente se sujeitasse a tanto.

Ressalvo que as alegações da autora, dando conta de pagamentos anteriores terem acontecido como ela tencionava efetuar na ocasião aqui versada, não restaram comprovadas.

O documento de fl. 49 encerra situação diversa da discutida nos autos, como assinalado a fl. 54, não tendo a autora a partir desse decisório amealhado documentos que respaldassem sua explicação (fl. 56).

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida, não se vislumbrando no procedimento da ré vício que rendesse ensejo a situação configuradora de dano moral à autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA